

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2017.0000478389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003156-48.2009.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RODRIGO BREDA LOPES, MÉRCIA DE LOURDES BREDA LOPES, JANAINA OSTALÁSSIO AGUSUTO e RODRIGO BREDA LOPES.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

João Carlos Saletti RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003156-48.2009.8.26.0400

COMARCA - OLÍMPIA

3º Ofício, Processo nº 400.01.2009.003156-4

APELANTE - CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES APELADOS - RODRIGO BREDA LOPES E OUTROS

VOTO Nº 27.692

RESPONSABILIDADE CIVIL — Alegação do autor de ter sofrido agressões físicas e verbais injustamente, por fato anterior (suposto acidente de trânsito) de que não participou — Prova testemunhal insuficiente — Confirmação apenas de ter havido uma briga entre as partes, sem registro de quem a teria começado e se de fato houve agressões ou ameaças — Ação julgada improcedente, sentença mantida.

Apelo não provido.

A r. sentença de fls. 185/190 julgou improcedente ação de indenização por danos morais.

Apela o autor (fls. 196/203). Alega: a) ter sido agredido física e verbalmente, por acreditarem os agressores que seria ele o responsável pelos danos em seu veículo; b) o apelado e sua mulher passaram a agredi-lo com socos e pontapés, agarraram-no pelo pescoço ameaçando-o de morte, tendo até quebrado seus óculos; c) tudo ocorreu por conta de um "acidente de trânsito", dois dias antes, tendo o mesmo veículo que transportava os agressores (um Ecosport) sido atingido por algum objeto quando estava estacionado; como seu veículo dos correios estava estacionado logo atrás, acharam que fora ele, carteiro, que gerou esse dano, ocasião em que a requerida Janaína, que estava sozinha, passou a insulta-lo; d) explicou, em vão, que nada tinha a ver com o acontecido e acabou tendo de fazer um boletim de ocorrência de preservação de direitos ante as ameaças recebidas; e) a testemunha afirmou de forma clara e precisa que estava presente no dia dos fatos e que o apelante nada teve a ver com os danos no veículo da apelada; ainda, outra testemunha também confirmou a ocorrência da agressão física; f) a testemunha arrolada pelo réu corroborou suas afirmações; g) logo, havendo prova do dano, de rigor era a condenação. Pede, portanto, seja julgada procedente a ação e fixada indenização de 50 salários mínimos.

Resposta às fls. 210/214.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o relatório.

1. Este é um daqueles casos em que o Tribunal, tirante a resposta a razões críticas e pontuais da apelação à sentença, deve confirmar o julgado por seus fundamentos, na forma do artigo 252 do Regimento Interno, e na esteira de v. decisões desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim é porque o digno Magistrado prolator se debruçou sobre todos os aspectos e nuances da causa e as provas produzidas, dando adequada e ponderada solução à controvérsia:

"A ação é improcedente.

"A responsabilidade civil extracontratual, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, é composta dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

"No caso em apreço, não há prova da ação culposa dos réus capaz de gerar dano moral.

"Em casos de ofensas físicas e verbais a prova primordial, na maioria das vezes, é a testemunhal. Demonstrado que realmente houve agressões físicas e ofensas, atingindo a pessoa do ofendido, sua honra, dignidade, intimidade ou imagem, é cabível indenização.

"Porém, no caso em questão, não há prova segura de que os requeridos agrediram ou proferiram impropérios, difamando e injuriando o autor.

"As únicas provas produzidas foram as testemunhais, colhidas em termo circunstanciado na delegacia (fls. 97 e 128/131) e em juízo".

Segundo os testemunhos referidos, não é possível concluir ter havido acidente de trânsito envolvendo o autor e a requerida Janaína em dias anteriores ao entrevero relatado na peça inicial.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Lourdes disse que passava próximo ao local quando viu "que o autor estava quase caindo, próximo ao carro do correio e um rapaz" (o requerido Rodrigo) o segurava "pelo pescoço". Uma mulher (dona Mércia, a segunda requerida) se aproximou e disse para "ele parar, porque já tinha batido muito" (fls. 168). Mais adiante afirmou que Claudio pedia para parar, e que não ouviu ameaças e "não ouviu o que eles diziam, se estavam brigando ou se ofendendo" (idem). A fala é imprecisa. Se não sabia a testemunha dizer se estavam brigando e que nada ouviu, não se entende como ouviu a mulher Mércia pedir para Rodrigo parar?

João Sérgio, de sua vez, relatou ter ouvido quando começaram a discutir, "mas não pode identificar nenhuma frase que disseram. Depois disso ela foi embora" (fls. 170). Não auxilia em nada.

Já Dorival (fls. 171) trouxe versão oposta à de Lourdes. Disse que conversava com Rodrigo fora do carro quando o "carteiro se aproximou, disse alguma coisa. Em seguida o carteiro foi para cima de Rodrigo, ele esticou o braço para se defender e empurrou o carteiro. A mulher de Rodrigo, que estava grávida, desceu para apaziguar aí logo depois eles foram embora e o depoente também". Rodrigo Manuel pouco relatou que "viu o requerido Rodrigo e o autor Cláudio "se pegando", mas não tinha pancadaria. Chegou a desviar e continuou andando", "olhou para trás e viu que o requerente estava caído, mas não sabe se tropeçou ou algo assim" (fls. 173).

Bem por isso, o Juízo concluiu:

"O conjunto probatório resume-se simplesmente nesses depoimentos. Não há, portanto, especificação exata de que os requeridos teriam iniciado o "bate-boca" ou agredido injustamente o autor.

"Nenhuma testemunha presenciou as agressões descritas na inicial, apenas um entrevero, onde um agarrava o outro. Pelo contrário, a testemunha Dorival afirmou que o autor partiu para cima de Rodrigo, portanto este apenas se defendia. Outrossim, ninguém ouviu as ameaças e ofensas que o autor teria sofrido.

"De acordo com as regras processuais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 133, I, CPC), sob pena de ver suas chances de sucesso serem desperdiçadas pela inércia na produção das provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

(...)

"Não havendo prova da ação ofensiva dos requeridos, tampouco o nexo causal com os alegados constrangimentos sofridos pelo autor, não há que se falar em condenação na reparação de danos".

À falta de demonstração do dano e do nexo causal, a r. sentença que julgou improcedente a ação deve ser, portanto, mantida.

- **2.** Assinalo, por fim, que na hipótese de oferta de embargos de declaração, o julgamento se dará virtualmente, salvo oposição expressa das partes em cinco dias contados da intimação do acórdão.
 - **3.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI Relator assinado digitalmente